



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13005/000.040/94-71
RECURSO Nº. : 06.026
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1993
RECORRENTE : VOLMI FRAGA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ em PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.867

IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGAS POR ENTIDADES COM IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - RENDIMENTO BRUTO -
Estão isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VOLMI FRAGA DA SILVA**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13005/000.040/94-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.867
RECURSO Nº : 06.026
RECORRENTE : VOLMI FRAGA DA SILVA

RELATÓRIO

VOLMI FRAGA DA SILVA, CPF 012.663.900-06, domiciliado na Rua Almirante Alexandrino, 535, na cidade de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição de fls. 23/35.

Contra o contribuinte foi emitida a notificação de lançamento eletrônico de fls. 04 em consequência de terem sido alterados os valores dos rendimentos percebidos de pessoas jurídicas e dos rendimentos isentos e não tributáveis.

O litígio teve origem na alteração efetuada pela autoridade revisora que retificou de ofício a sua declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-base de 1992, para glosar o valor percebido a título de aposentadoria que o contribuinte informou como rendimento isento e não tributável, para considerá-lo como recebido de pessoa jurídica e, portanto, tributável.

Através da impugnação de fls. 01/02, o impugnante insurge-se contra a alteração de sua declaração de rendimentos alegando que, por um lapso, deixara de juntar à sua declaração o anexo relativo aos rendimentos isentos e não tributáveis e de benéficos recebidos de entidade de previdência privada, por ele subscrito, tendo em vista que o Banco do Brasil, como mandatário-pagador dos proventos devidos pela "PREVI", não vem informando no campo próprio o valor correspondente a 1/3 do complemento global percebido pelo contribuinte.

A decisão singular de fls. 19/22 manteve o lançamento e é assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13005/000.040/94-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.867

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA REVISÃO DO LANÇAMENTO. Os rendimentos percebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil(PREVI), a título de complementação de aposentadoria, não estão amparados pelos benefícios de que trata o artigo 6o., inciso VII, alínea “b”, da Lei nº. 7.7123.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Ciente da decisão em 12/09/94(fl. 22), apresentou o recorrente a petição de fls. 23/35, protocolizada na Repartição em 11/10/94, em que ,em resumo, alega:

- que a matéria foi regulamentada pela IN/SRF 02, de 07/01/93, ratificada pela Nota CISIT/DITIR 111, de 08/06/93, por ele transcritas;

- que, a partir da data da publicação da Lei 7.713/88, a SRF julgou-se habilitada para tributar na fonte a parcela de 1/3 relativa à complementação de aposentadoria paga pela PREVI gerando, com essa medida, prejuízos irreparáveis aos associados da ANABB;

- que os funcionários do Banco do Brasil podem, voluntariamente, associar-se à PREVI para fins de gozo de benefícios, e que se trata de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, organizada sob a forma de entidade fechada de previdência privada;

- que as rendas da PREVI são provenientes da contribuição dos associados e do Banco do Brasil (em dobro), dos rendimentos produzidos por seus bens patrimoniais, de doações, legados, auxílios e subvenções proporcionados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;

- que o associado não-fundador ao se aposentar faz jus a um complemento mensal, pago pela PREVI, que, somado ao valor da aposentadoria paga pela instituição oficial de previdência, perfaz a tantos trigésimos (até o máximo de trinta) da mensalidade calculada segundo os anos de filiação à PREVI;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13005/000.040/94-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.867

- que a PREVI goza de imunidade tributária , nos termos do artigo 150, inciso VI, letra “c”, da Constituição Federal, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça;

- que as normas complementares baixadas pela Secretaria da Receita Federal reproduzem integralmente a redação do artigo 6o., inciso VII, letra “b”, da Lei 7.713/88;

- que o próprio “Manual de Preenchimento da Declaração do IRPF/1993 previa o benefício fiscal , desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte, não podendo confundir-se “benefícios” com rendimentos e ganhos de capital”, como estabelecido no Ato Declaratório CST 27, de 27/07/93;

- que o sujeito passivo da obrigação pelos rendimentos de capital auferidos é a pessoa jurídica beneficiária e não seus associados pessoas físicas, já que não se pode condicionar a isenção do rendimento da pessoa física com o fato de a entidade a que está vinculada ter ou não recolhido o imposto de renda na fonte sobre rendimento e ganhos de capital;

- que a exigência caracteriza-se como bitributação tendo em vista que o valor da aposentadoria do associado é constituída de duas fontes: INSS e PREVI e esse é, também, o entendimento da Superintendência da Receita Federal em Brasília em consulta formulada pela Fundação Banco Central de Previdência Privada;

Finalmente, após citar Decisões judiciais e vários doutrinadores, requer que este Colegiado reforme a decisão singular.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13005/000.040/94-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.867

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento. Quanto ao mérito, entendemos não poder prosperar o recurso pelas razões a seguir expostas.

O argumento do recorrente fundamenta-se na imunidade fiscal que possui a PREVI. Por essa razão, entende o recorrente que o valor correspondente a 1/3(um terço) recebido da mencionada entidade está isento de tributação, já que para fazer jus à aposentadoria contribuiu mensalmente, durante anos, para a mencionada entidade na proporção de 1/3(um terço), cabendo ao Banco do Brasil o correspondente a 2/3(dois terços).

Nenhuma disposição constitucional ou legal estendeu a imunidade fiscal de que goza a PREVI às pessoas físicas a ela ligadas ou que dela recebam benefícios.

Ao dispor sobre a matéria, o art. 60., inciso VII, alínea "b", da Lei nº. 7.713/88, estabelece:

"Art. 60. - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a).....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13005/000.040/94-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.867

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.”

A IN SRF 02/93, que disciplina a tributação das pessoas físicas, reproduziu este entendimento em seu art. 2o., inciso IX, que dispõe:

“Art. 2o. Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

IX - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.”

Da análise do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que os benefícios de que trata estão condicionados, para efeito de isenção do imposto, a dois requisitos cumulativos:

a) que sejam constituídos pelas contribuições do próprio participante; e

b) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

No caso dos autos, a complementação da aposentadoria relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante não se enquadra na isenção prevista no artigo 6o., inciso VII, alínea “b”, da Lei 7.713/88, sujeitando-se à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, uma vez que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não sofrem tributação na fonte, por força da Decisão judicial transitada em julgado, e, assim, deixa de atender ao disposto na parte final da letra “b”, do inciso VII, do artigo 6o., da Lei 7.713/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13005/000.040/94-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.867

Assim, na falta de amparo legal para deferir-se o pleito, meu voto é no sentido de se negar provimento ao recurso por entender que a totalidade dos benefícios recebidos pelo recorrente da PREVI estão sujeitos à tributação.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.

RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO